

Processo n. 2013/023826

Objeto: Aquisição de edifício para ampliação da atual estrutura física da Sede do Ministério Público de Santa Catarina.

Assunto: Dispensa de licitação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de processo administrativo instaurado para viabilizar a aquisição de imóvel capaz de ampliar a atual estrutura física da Sede do Ministério Público de Santa Catarina, tendo como proponente a empresa **Becker Construção Civil Ltda.**

Após a apresentação da proposta comercial das fls. 03/44, a Comissão de Estudos para Expansão da Estrutura Física do MPSC aprovou o objeto da presente demanda, conforme ata de reunião das fls. 45/47, sendo aceita então, pela referida empresa, a contraproposta das fls. 55/56, elaborada de acordo com as possibilidades orçamentárias deste Órgão Público.

Cumpridos os trâmites de praxe, a Coordenadoria de Operações Administrativas (COAD), por intermédio do Ofício n. 047/2013/COAD/FERMP (fl. 193/194), encaminha agora a minuta contratual das fls. 198/232, bem como a documentação e demais questionamentos atinentes à aquisição do referido edifício por dispensa de licitação, conforme possibilidade estampada no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.



Definidas, pelo despacho da fl. 237, as datas inicialmente estipuladas para o cronograma de pagamentos da fl. 199, vieram-me os autos para análise.

É a síntese do essencial.

Conforme estabelece a Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Como visto, de acordo com a reserva legal instituída pela própria Carta Republicana, existem ocasiões em que o procedimento licitatório não é aplicável para compras promovidas pela Administração Pública Direta, estando elencados taxativamente entre tais casos as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no texto da Lei n. 8.666/93.

A aquisição sob análise, compreende-se, amolda-se precisamente a uma dessas ocasiões, conforme delineado pelo artigo 24, X, daquele estatuto legal:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Acerca de tal dispositivo, a clássica lição dada por Marçal Justen Filho estabelece que são três as condições para se dispensar a licitação com fundamento na norma supracitada:



- a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais;
- c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.¹

Os dois primeiros requisitos (necessidade e adequação) parecem estar bem configurados no parecer das fls. 59/61, elaborado pela Coordenadoria-Geral Administrativa deste Ministério Público (COGER).

Segundo apontamentos daquela Coordenadoria, a atual Sede do MPSC (Edifício Casa do Barão) está com 100% de sua estrutura física ocupada, de forma que tal edificação, adquirida nos idos de 1995, não comporta mais a notória necessidade de expansão da estrutura ministerial.

Afora a demanda judicial de 2º grau mencionada pelo dito parecer, cabe ainda recordar que a atual sede do *Parquet* também sofre com a necessidade de expansão dos demais órgãos que lhe formam a Instituição (Administração Superior, Administração, Execução e Órgãos Auxiliares), já que todos, de uma forma ou outra, são pressionados a aumentar suas estruturas para atendimento das crescentes demandas sociais surgidas nas últimas décadas.

Desta forma, parece plenamente justificável que, diante da situação apontada, exista a necessidade de se promover a compra em questão para melhor atendimento das finalidades precípuas do MPSC.

Por outro lado, a COGER, em sua manifestação, também toca em outro ponto essencial para a compra em debate: a singularidade do imóvel a ser adquirido.

Veja-se que uma vez identificada a necessidade de aquisição acima esclarecida, caberiam duas alternativas a este Órgão Público: buscar um novo

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 311.



imóvel que servisse de paliativo ao seu crescimento, pulverizando ainda mais as suas instalações físicas e suportando os elevados custos de transporte entre as "sedes", por conta dos expedientes administrativos diários; ou sair ao mercado em busca de um espaço físico capaz de unificar todas as suas estruturas, o que, em um município como a capital catarinense, poderia significar a migração de seu endereço para locais afastados da região central, gerando dificuldades para o seu relacionamento com a população em geral e com os diferentes órgãos públicos (em especial o Judiciário), dado o fato de que, em sua absoluta maioria, tais repartições estão sediadas no centro de Florianópolis.

Ocorre que o imóvel ofertado pela empresa Becker Construção Civil Ltda resulta em opção cuja vantajosidade é amplamente superior a qualquer das opções anteriores, já que permite o crescimento racional deste Órgão Público sem a complexa necessidade de migração de toda a sua atual sede, ou mesmo elimina os custos posteriores com transporte entre edifícios possivelmente distantes.

Tal vantajosidade e adequação, conforme amplamente relatado nos autos, além de estar relacionada às suas modernas e propícias características arquitetônicas, decorre do fato de que o prédio a ser erguido pela pretensa vendedora é lindeiro ao Edifício Casa do Barão e, como bem delineou a COGER, consiste na:

[...] última possibilidade de crescimento da sede no atual endereço, já que não há outro imóvel nessa região, com essas mesmas características, que possibilite aumentar a capacidade da sede para que ela possa abrigar, de forma adequada, todas as suas estruturas. (fl. 61)

Não restam dúvidas, portanto, de que a compra em debate é necessária e adequada às finalidades institucionais do MPSC.



Por fim, como terceiro requisito para que se cumpram exigências estabelecidas pelo inciso X do artigo 24 da Lei de Licitações, convém avaliar que o preço da presente aquisição, **R\$ 123.419.930,00 (cento e vinte e três milhões quatrocentos e dezenove mil novecentos e trinta reais)**, está de acordo com os valores praticados pelo mercado, conforme demonstrado pelas avaliações imobiliárias das fls. 47/278 do Anexo 01 dos presentes autos.

Veja-se que os valores encontrados pelas avaliações denotam exatamente a compatibilidade do preço ajustado, ficando aquelas realizadas por engenheiros civis em R\$ 126.400.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quatrocentos mil reais) – fl. 61 do Anexo 01 – e R\$ 118.818.000,00 (cento e dezoito milhões e oitocentos e dezoito mil reais) – fl. 75 do Anexo 01 –, enquanto aquelas apresentadas por corretores alcançaram R\$ 170.961.420,00 (cento e setenta milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte reais) – fl. 273 do Anexo 01 –, R\$ 168.000.000,00 (cento e sessenta e oito milhões de reais) – fl. 274 do Anexo 01 – e R\$ 171.904.800,00 (cento e setenta e um milhões, novecentos e quatro mil e oitocentos reais) – fl. 276 do Anexo 01 –, cuja média supera, em muito, o preço acordado para a transação.

Não se olvida que há certa discrepância entre as avaliações feitas por engenheiros civis de um lado e por corretores de outro, todavia, o certo é que o preço pago não deve destoar daquele praticado no mercado e, neste aspecto, o que se tem é um excesso de avaliação para maior, ficando o preço pago muito aquém da média encontrada. Aliás, não há exigência de que o preço pago seja o menor dos apurados, o que a lei exige é que ele não destoe daquele do mercado, o que, no caso, está absolutamente assegurado.

Não bastasse, é digno de registro ainda que a despesa em questão, a qual será efetuada de acordo com o cronograma da fl. 199, já foi autorizada na 27ª Sessão Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público (FERMP – fl. 58), já



contando com o pré-empenho de seu aporte inicial (fls. 235/236), e a inclusão das demais parcelas no plano plurianual do referido Fundo (fl. 50).

Diante disso, devidamente expostas as razões que justificam porque a aquisição em voga deve acontecer por dispensa de licitação, passa-se aos demais elementos que envolvem a presente negociação.

Neste ponto, em que pese o encargo da empresa proponente, de fato, envolver a execução de obra que redundará na construção do novo edifício sede do MPSC, deve-se deixar claro que a proposta comercial apresentada a este Órgão Público, em verdade, consiste na celebração de um contrato de compra e venda, cuja tradição ocorrerá até 31/07/2017, quando da entrega, pela contratada, das “chaves” e demais documentos listados pela Cláusula Décima da minuta contratual (fl. 202).

As características singulares do imóvel em questão, aliadas aos termos da citada proposta comercial, conduziram a Administração a entabular negociação que envolve um único aceite do objeto contratual, de forma que a empresa Becker Construção Civil é a exclusiva responsável pela edificação do imóvel a ser entregue a este Órgão Público.

Em outro vértice, a forma de pagamento pelo bem em questão, novamente vinculada ao desenho da proposta entregue ao *Parquet*, consistirá em uma entrada acrescida de 4 (quatro) parcelas anuais, concedidas em regime de pagamento antecipado (fl. 199).

Tal forma de contraprestação, é prudente estabelecer, em que pese inicialmente vetada no projeto da Lei de Licitações (apesar de o artigo 40, inciso XIV, alínea “d” daquele diploma ainda prever a hipótese de descontos em caso de antecipações de pagamentos²), é admitida pela legislação que trata

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



dos recursos do tesouro nacional, e, mediante garantias, também é pacificamente aceita pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se, inicialmente, o que estipula o decreto n. 93.872/1986:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, **admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.** (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o TCU, recentemente, reafirmou a possibilidade citada;

De fato, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 93.872/86 admitem o **pagamento antecipado, desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias**, como demonstra a transcrição do art. 38 do Decreto: [...]

Ressalto que os doutrinadores citados pelo recorrente consideram a possibilidade de antecipação de pagamentos desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato, e acompanhada de prestação de garantia por parte do contratado.

A jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.³ (grifo nosso)

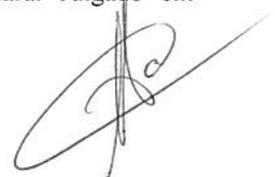
E ainda:

O último tópico da audiência acerca do Contrato nº 30/2001 trata da antecipação de pagamento de despesas e respectiva compensação efetuada incorretamente nos créditos da contratada. **Regra geral, é vedado o pagamento de despesas sem a correspondente prestação de serviços e liquidação, consoante se depreende do disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64. Contudo, excepcionalmente, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, admite-se o pagamento antecipado de parcela contratual, na vigência do respectivo contrato,**

XIV - condições de pagamento, prevendo: [...]

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifo nosso)

³ Acórdão 1614/2013. Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES. 1ª Câmara. Julgado em 26/03/2013.



conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86, fazendo-se, posteriormente, descontos pelas eventuais antecipações de pagamentos, em observância do art. 40, inciso XIV, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93.⁴ (grifo nosso)

Já o referido artigo 62 da Lei n. 4.320/64, aliado ao artigo 63 do mesmo diploma, delimita que;

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

Ora, compreende-se que, de acordo com a legislação e os entendimentos acima citados, a celebração do contrato minutado às fls. 198/232 torna legítima a liquidação dos recursos a serem empregados na aquisição, visto que, pela excepcionalidade da proposta trazida ao conhecimento desta Instituição Pública, a adoção de pagamentos antecipados é a única maneira capaz de viabilizar, perante a empresa vendedora, a aquisição pretendida.

Note-se ainda que, como dito, a ausência de previsão expressa da possibilidade de antecipação de pagamentos na norma licitatória decorreu de veto motivado pela Advocacia Geral da União (AGU) ao então § 1º do artigo 55 daquele projeto de lei.

Na época, as razões invocadas foram que:

[...] a preservação do interesse público impõem à Administração o máximo de zelo e cautela, que só tornam admissíveis pagamentos por bens e serviços efetivamente prestados ou fornecidos.⁵

Ocorre que a mesma AGU, contrapondo o posicionamento reticente adotado na década de 90, atualmente também admite o pagamento antecipado

⁴ Acórdão 606/2006. Rel. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA. Plenário. Julgado em 26/04/2006.

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep335-L8666-93.pdf, acesso em 10/12/2013.



de bens adquiridos pela Administração Pública, mediante, evidentemente, a adoção de algumas cautelas. Veja-se:

Orientação Normativa AGU nº 37, de 13 de dezembro de 2011 - a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: **1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.** (grifo nosso)

Pois bem, seguindo-se fielmente tais recomendações, o presente parecer já demonstrou a singularidade do bem pretendido e as condições excepcionais impostas pela proposta comercial apresentada. Na mesma toada, registre-se que a Cláusula Segunda da minuta de contrato apresentada (instrumento formal de contratação direta) prevê expressamente que a contraprestação pela aquisição do imóvel se dará por pagamentos antecipados (fl. 199). Resta, enfim, abordar as garantias selecionadas para a presente avença.

Contudo, um ajuste semântico se faz inicialmente necessário.

Tem-se que as "garantias" estipuladas pela Lei de Licitações para as hipóteses de compra (art. 56 da Lei n. 8.666/93) não se prestam às finalidades propostas na presente contratação.

Conforme bem esclarece Ronny Charles Lopes de Torres, na sobredita legislação:

A garantia contratual tem o condão de permitir que a Administração se resguarde de eventuais insucessos na contratação, em função da falta de condições econômicas na execução contratual, por parte do vencedor do certame. Assim, presume-se que apresentada tal garantia, o contratado



demonstra sua capacidade econômica na concretização do objeto contratual pretendido pelo Poder Público.⁶

Percebe-se que, usualmente, o particular, quando chamado à celebração de contrato administrativo, desembolsa recursos próprios para depois ser remunerado pelo que efetivamente concluiu, de forma que as garantias previstas na Lei n. 8.666/93 destinam-se primordialmente a precaver a Administração Pública de “transtornos durante a execução contratual”.

Não é esse o caso dos autos, onde, como descrito, a execução ocorrerá com recursos antecipados.

Além disso, a rigor, a garantia instituída pela Lei de Licitações estaria limitada a 10% da presente aquisição⁷, o que é absolutamente inaceitável, visto que a antecipação em voga deve ter a **totalidade de seus recursos caucionada**.

Sendo assim, entende-se que a busca de institutos legais que garantam a retomada dos recursos públicos investidos em caso de inexecução contratual da contratada pode ser efetuada de forma suplementar com base na teoria geral dos contratos e nas disposições de direito privado, conforme permite o artigo 54 da Lei de Licitações.

Forte nestes termos, o § 2º da Cláusula Segunda da minuta contratual (fl. 200) estipula que os recursos antecipados por este MPSC à empresa contratada serão garantidos por hipoteca, instituto regulamentado pelos artigos 1.473 e seguintes do Código Civil.

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de licitações públicas comentadas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 257.

⁷ Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. [...]

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.



Na lição dada por Carlos Roberto Gonçalves:

No direito moderno, a hipoteca é concebida e regulada, de modo geral, como direito real de garantia que consiste em sujeitar um imóvel, preferentemente, ao pagamento de uma dívida de outrem, sem retirá-lo da posse do dono. Incurrendo a *solutio*, o credor pode excuti-lo, alienando-o judicialmente e tendo primazia sobre o produto da arrematação, para cobrar-se da totalidade da dívida e de seus acessórios.⁸

Percebe-se, assim, que a sistemática adotada pela minuta do contrato das fls. 198/232 **não permite a antecipação de recursos sem a correspondente garantia hipotecária**, de forma que a empresa vendedora, para ter liberadas as parcelas convencionadas na aquisição, deverá antes apresentar a este Órgão Público instrumentos que assegurem a sua devolução caso o bem não seja entregue.

Concluo, portanto, que o formato do presente acordo resguarda plenamente o Erário.

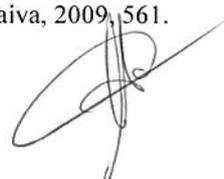
Apenas deve-se fazer uma pequena alteração na Cláusula Décima Oitava da minuta apresentada (fl. 205), para que, no referido dispositivo, passe a constar a redação a seguir sugerida, em consonância com o citado artigo 54 da Lei de Licitações:

O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei n. 8.666/93 e demais preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Finalmente, resta mencionar que às fls. 63/103 dos autos está situada a documentação relativa à habilitação e regularidade fiscal do vendedor, bem como, às fls. 104/188, a documentação relativa ao imóvel a ser adquirido.

Entretanto, ressaltou a COAD, no mencionado Ofício das fls. 193/194, que constatou nos autos a ausência de certidão negativa de débitos previdenciários, de certidão negativa de débitos municipais relativos ao

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4.ed. Vol. V. São Paulo: Saraiva, 2009, 561.



contribuinte, da escritura de compra e venda do terreno a ser edificado e do alvará de licença para a construção.

A certidão negativa de débitos previdenciários, no entanto, já se encontra juntada à fl. 238 dos autos.

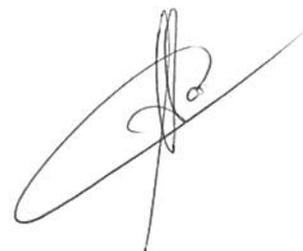
Já a escritura de compra e venda mencionada é suprida pelo registro da matrícula do imóvel (fls. 111/117), ao passo que o alvará de construção do terreno, vencido no último dia 05/12/13, aguarda regular renovação por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

No que tange a certidão negativa de débitos municipais, a sua ausência, compreende-se, não deve ser óbice à celebração contratual.

Ocorre que, corriqueiramente, as empresas ligadas ao ramo imobiliário encontram dificuldades para manter permanente status de regularidade diante do fisco municipal, geralmente em razão de ainda possuírem, em seus registros, imóveis financiados a terceiros e inadimplentes com o IPTU.

Fato relevante a ser considerado, entretanto, é que, embora a regularidade fiscal municipal não possa ser prontamente apresentada pela empresa Becker Construção Civil Ltda, o imóvel a ser adquirido encontra-se livre de débitos (Certidão na fl. 101).

Ora, posta tal situação e fazendo-se o merecido balizamento dos fatos, observa-se que os objetivos perseguidos com a compra em análise refletem o profundo interesse da Administração em atender as finalidades precípuas da Instituição, visto que o imóvel pretendido encontra-se em excelente localização e possui viabilidade para a construção de amplo espaço a adequar a futura sede deste MPSC. Aguardar tal regularização poderia comprometer, ainda, todo o cronograma de entrega estipulado.



Para situações assim, Marçal Justen Filho entende que:

Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses. De um lado, haverá o risco de perecimento de interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação, se a contratação ocorrer. Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob a tutela do Estado e a ausência do cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.⁹

Diante de tal retrato, parece inevitável que se prepondere o melhor interesse público, qual seja, a ampliação dos espaços para que o Ministério Público possa melhor atender a sua missão constitucional.

Sendo assim, compreende-se que, por ora, a referida certidão de débitos municipais não deve obstar o prosseguimento das tratativas.

Por fim, a momentânea falta de alvará de licença para a construção não se revela como óbice à concretização do negócio. A Vendedora está ofertando uma edificação pronta e acabada, cuja obrigação assumida compreende a sua entrega no prazo acordado, enquanto que as providências necessárias à viabilização da construção são de sua exclusiva responsabilidade. Ao Ministério Público está reservado o direito de exigir, no prazo de entrega, o recebimento do bem, pronto e acabado, tudo sob pena de, não ocorrendo a entrega, incidir pesada multa contra a Vendedora pelo inadimplemento do contrato.

Não obstante, não é demais lembrar que a Vendedora já apresentou alvará de licença para a construção (fl. 21 do Anexo 01), o qual, por haver

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 470.



vencido recentemente (05/12/2013), já conta com pedido de renovação (fl. 239), levando à certeza de que essa licença não será óbice para o cumprimento da avença.

Diante do exposto, considerando que a contratação em voga possui viabilidade legal e que existem recursos orçamentários disponíveis, e, levando-se em conta ainda, a modificação sugerida para a Cláusula Décima Oitava, aprovo a minuta das fls. 198/232, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e opino pela autorização da aquisição proposta, por dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2013


ABEL ANTUNES DE MELLO
Promotor de Justiça
Assessor

Processo n. 2013/023826

Objeto: Aquisição de edifício para ampliação da atual estrutura física da Sede do Ministério Público de Santa Catarina.

Assunto: Dispensa de licitação.

DESPACHO / SUBPGJ

- 1) Acolho o parecer retro como razão de decidir.
- 2) Com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, autorizo a aquisição proposta, nos termos da minuta do contrato constante nas fls. 198/232, com a modificação sugerida pela Assessoria Jurídica.
- 3) Para a versão final do instrumento contratual, adote-se a alteração sugerida na Cláusula Décima Oitava.
- 4) À COAD para providências.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2013.


ANTENOR CHINATO RIBEIRO
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Administrativos